

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIA - MG

REF: PREGÃO ELETRONICO: 57/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 57/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIA - MG, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação das licitantes abaixo;

Item 03;

CAPARAO MEDICAL LTDA

M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

VISAMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.

I – DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico a qual tem como Objeto;

1. DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem por objeto *aquisição de mobiliário, equipamentos permanentes e materiais destinados às unidades básicas de saúde do município de Estrela do Indaiá-MG, nos termos da resolução SES-MG N.º6.895, de 13 de novembro de 2019, que estabelece critérios para apoio à estruturação e ao fortalecimento da rede de atenção à saúde no âmbito do SUS*, conforme especificações descritas no ANEXO I.

Quanto da declaração do licitante vencedor, automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais.

II – DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar as propostas das empresas ora Recorridas verificou que os equipamentos ofertados não atendem ao descritivo do edital, ou seja, não estão de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar.

Passemos a analisar a descrição do item 03 do edital:

OXÍMETRO PORTÁTIL COM ALARME E CURVA PLESTIMOGRÁFICA. COM TECNOLOGIA DE BAIXA PERFUSÃO E MOVIMENTAÇÃO, SATURAÇÃO DO OXIGÊNIO (SPO2), PLESTIMOGRÁFIA, FREQUÊNCIA DE PULSO (FP) E INTENSIDADE DO SINAL DA FREQÜÊNCIA DE PULSO (ÍNDICE DE PERFUSÃO). **SELEÇÃO DE TIPO DE PACIENTES: ADU - ADULTO/PEDIÁTRICO; NEO - NEONATAL; TELA LCD 2.5" COM DISPLAY DE LED RETROILUMINADO;** • FUNCIONA COM 4 PILHAS AA OU BATERIA DE LITIO (OPCIONAL); • AUTONOMIA: PILHAS 48H E BATERIA 36 HORAS; • PESO: 165G OU 250G (COM PILHAS E SENSOR); • MEDIÇÃO DE FREQUÊNCIA DE PULSO E SPO2;

- TELA COM ONDA PLESTIMOGRAFICA;
- FUNÇÃO DE ALARME AUDIOVISUAL;
- VISUALIZAÇÃO DE TABELAS DE TENDÊNCIA;
- SOFTWARE DE GESTÃO DE DADOS PATIENT CARE (OPCIONAL);
- INDICADOR DE PERFUSÃO;
- TECNOLOGIA DE BAIXA PERFUSÃO E MOVIMENTAÇÃO.

CARACTERÍSTICAS: DISPLAY LCD COM BACK LIGHT MEDAÇÃO E APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO VALOR DE SPO2, FORMA DE ONDA PULSO (ÍNDICE DE PERFUSÃO); - MEMÓRIA INSUFICIENTE; - ALARME DESLIGADO; - ARMAZENAMENTO DE DADOS; TIPO DE PACIENTE; SPO2 - FAIXA DE MEDIDA: 0 A 100%. - FAIXA DE ALARME: 0 A 100%. - RESOLUÇÃO: 1%. - EXATIDÃO OU PRECISÃO: 70 A 100%: $\pm 2\%$ (ADULTO E PEDIÁTRICO), $\pm 3\%$ (NEONATO). - TEMPO DE RESPOSTA: 1 SEGUNDO FREQUÊNCIA DE PULSO (FP) - FAIXA DE MEDIDA: 25 A 300 BPM. - FAIXA DE ALARME: 0 A 300 BPM - RESOLUÇÃO: 1 BPM. - EXATIDÃO OU PRECISÃO: $\pm 2\%$ - TEMPO DE RESPOSTA: 1 SEGUNDO CLASSIFICAÇÃO DE ALARMES: NÍVEL ALTO; NÍVEL MÉDIO; AJUSTE DO VOLUME DE TOM DE PULSO: 5 NÍVEIS; SENSIBILIDADE: BAIXA, MEDIA, ALTA; POSSIBILIDADE DE ALIMENTAÇÃO COM 4 PILHAS "AA" COM TEMPO TÍPICO DE OPERAÇÃO 48HS; ALIMENTAÇÃO BATERIA NI-MH COM AUTONOMIA DE ATÉ 36 HS; MODOS DE OPERAÇÃO: FORMA DE ONDA; NUMÉRICO; INDICADORES: SENSOR DESCONECTADO E SOLTO; STATUS DA BATERIA; SINAL FRACO; EXIBE A AMPLITUDE DE PULSO (ÍNDICE DE PERFUSÃO); MEMÓRIA INSUFICIENTE; ALARME DESLIGADO; ARMAZENAMENTO DE DADOS; IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE; TIPO DE PACIENTE; SPO2;

1º COLOCADA

Ofertou marca OXIMETER.

Srs. julgadores a licitante informou em sua proposta comercial a marca OXIMETER, porém não apresentou nenhum outro documento que pudesse comprovar o atendimento as características solicitadas em edital.

Em uma busca na internet localizamos um modelo com o nome OXIMETER, a qual trata se de um equipamento a qual não atende ao edital, pois não possui:

https://www.formis.com.br/deteccao-de-gases/oximetro-de-dedo-pulse-oximeter?srsltid=AfmBOorNPeDaj_ZAEan99lq_So0mURNGhEarbD52AGtuAOC9hRaQeCC

- SELEÇÃO DE TIPO DE PACIENTES: ADU - ADULTO/PEDIÁTRICO; NEO – NEONATAL

- TELA LCD 2.5"

- REGISTRO ANVISA

Você está em: Higiene Ocupacional > Oxímetro > Oxímetro De Dedo Portátil - Pulse Oximeter



Oxímetro De Dedo Portátil - Pulse Oximeter

Seja o primeiro a opinar

Disponibilidade: Imediata

R\$ 60,00
R\$ 57,00 à vista com desconto

1 **COMPRAR**

Comprar no WhatsApp

Frete e prazo de entrega

Informe seu cep **CALCULAR**

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação da arrematante.

1º COLOCADA

Ofertou marca LEPU, modelo PC-66B.

O modelo em questão não atende ao edital, tendo em vista que não possui:

- TELA LCD 2.5"

Segundo o site da empresa MEDMAX <https://medmax.com.br/oximetro-de-pulso-pc-66b/> o equipamento possui tela de 2,2 polegadas.

DIFERENCIAIS DO OXÍMETRO PC-66B

- Suporta sensor de oximetria para adultos, crianças e neonatos;
- Alerta indicativo de tensão de bateria fraca;
- Memória interna pode armazenar o resultado do teste por até 384 horas
- Fácil operação;
- **Tela TFT LCD colorida de 2,2 polegadas** exibindo SpO2/FP/Gráfico de Barras de Pulso/Índice de Perfusion/Pletismográfica;
- Padrão bateria de lítio recarregável.

Diante das informações acima, solicitamos a desclassificação da segundo colocada.

3º COLOCADA

Ofertou a marca GASLIVE, modelo SP20.

O equipamento GASLIVE possui autonomia de bateria de apenas 18 horas, porém o edital solicita 36 ou 48 horas de bateria, ou seja, não atende ao edital.

A informação acima pode ser encontrada no manual de instruções disponível no site da GASLIVE no link https://www.gaslive.com.br/wp-content/uploads/2021/12/ManualDigital_Oximetro_GS-Pulse- G250109.pdf na página 27.

6. Especificações Técnicas

A. Painel de exibição: LCD TFT colorido de 3,5 polegadas;

B. Fonte de alimentação:

Fonte de alimentação interna: bateria de lítio de 2000mAh

Adaptador de energia AC: 5VDC / 1A, Corrente de trabalho: ≤180mA

Energia de entrada para adaptador de energia AC: <15VA

Tempo típico de operação **contínua da bateria: 18 horas** (quando a tela é automaticamente desligada e a função sem fio desabilitada).

Vida útil típica da bateria: 5 anos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que as propostas comerciais das empresas recorridas foram apresentadas em evidente desacordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,

da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...".

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa recorrida no presente item.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes **RECORRIDAS** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes **RECORRIDAS**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 16 de outubro de 2025.